



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2011

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância .

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Foi oportuna e de grande relevância a instituição da Lei 12.414 de 2011, que disciplina a criação do chamado cadastro positivo, que objetiva a formação de um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas. De fato, o cadastro positivo favorecerá hábitos de adimplência e estimulará uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos, ou seja, da taxa de juros para o tomador de empréstimos.

Entretanto, a despeito da sua importância, a Lei do Cadastro Positivo merece ser aperfeiçoada. No seu artigo 16 esse diploma legal cria responsabilidade objetiva e nela faz incorrer o consulente, como tal entendido a pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro.

A responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser estendida ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, o qual, diga-se, poderá ser negado sem qualquer justificativa com base em informações obtidas em banco de dados, vez que a negativa consiste em direito potestativo do concedente do crédito.

Deste modo, o presente projeto de lei corrige a distorção apontada ao prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente como hoje está previsto na Lei.

São essas as considerações que apresento aos meus ilustres pares, no intuito de ver aprovado este projeto.

Sala das sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011.**

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/06/2011.